

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 094/2020

EDITAL Nº 500/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 135/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de apoio de uso diário para o corpo discente na Rede Pública

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sede da Diretoria de Licitações, a pregoeira designada pelo Decreto nº. 139/2019, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **M. F. Machado Soares, através do processo virtual nº 7.213/2020. Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato da pregoeira no processo licitatório acima referido. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: “(...) a recorrente foi desclassificada do certame pelo descumprimento do item 6.1.7. do edital, que se referia à comprovação da capacidade técnica para execução do objeto licitado, dispondo assim o edital: “6.1.7. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde a licitante comprove o fornecimento do objeto da licitação, compatível em características, quantidades e prazos com o licitado, conforme estabelece o art. 30, II da Lei nº 8.666/93.” Ocorre que o senhor pregoeiro, através do posicionamento da Secretaria Municipal de Educação, manifestou desconformidade no que toca ao quesito da comprovação de capacidade técnica quantitativa para entrega dos produtos licitados, considerando insuficientes os certificados apresentados. (...)” Requer a recorrente o provimento de suas razões de recurso para modificar a decisão que a desclassificou, e conseqüentemente declará-la vencedora do certame em tela. As razões da recorrente encontram-se, expostas na íntegra no processo virtual nº 7.213/2020, aqui transcritas resumidamente. Cabe salientar que os processos envolvidos estão à disposição dos interessados, na Diretoria de Licitações. Transcorrido o prazo recursal, iniciou o prazo para contrarrazões, conforme previsto no edital, que fora utilizado pela empresa declarada vencedora do certame, **Comercial Nova Trapiche Eireli**, que apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, através do processo virtual nº 8.008/2020, que também faz parte dos autos do certame e encontra-se à disposição dos interessados na Diretoria de Licitações. Em suas contrarrazões, a empresa declarada vencedora, registra que cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital pela Administração e requer que o Recurso apresentado pela empresa M. F. Machado Soares, seja julgado improcedente, mantendo-se assim, a decisão da pregoeira. Como o recurso em tela refere a questões de ordem de técnica, foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, que assim manifestaram-se: *“Em análise realizada acerca do recurso protocolado pela empresa M.F. Machado Soares CNPJ 03.230.856/0001-41, referente à inabilitação no certame do Edital nº 500/2019 Pregão Eletrônico nº 135/2019 manifesta-se esta Secretaria Municipal de Educação conforme segue: A licitante reiteradamente aponta como irrelevante a correlação entre os quantitativos do objeto convocatório x os apresentados nos atestados de capacidade técnica, tal argumento mostra-se descabido, uma vez que o processo licitatório visa à aquisição de conjuntos de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino para entrega por ocasião do início do ano letivo. Da análise documental apresentada pela empresa, a comissão de uniformes e*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2196 - Data 05/02/2020 - Página 7 / 16

*material escolar não identificou quantidades compatíveis com o Edital, sendo que de todos os atestados apresentados, apenas 1(um) contava com o quantitativo entregues, os quais representam aproximadamente 10% (dez por cento) do solicitado no objeto convocatório, os demais citavam muitos itens, porém sem determinar o total fornecido, salienta-se que o mesmo rigor foi utilizado para conferência dos documentos da licitante vencedora, a qual apresentou capacidade compatível em 2 (dois) atestados, entenda-se aqui que por compatível consideramos ao menos 50% (cinquenta por cento) do referido no Edital. Desmerecendo a análise da comissão a licitante cita ainda o TCU com “recomendação feita aos Municípios, para processos licitatórios com recursos federais, e de forma a evitar desclassificação da proposta mais vantajosa”, não guardando verdade uma vez que a vencedora apresenta proposta onde mantém os preços da ora requerente, além de não se tratar de aquisição com recursos federais. De forma repetida insiste que o caráter principal do atestado de capacidade técnica não deve “limitar-se ao número de itens contidos no atestado, mas sim, levando em conta a dimensão e a complexidade do objeto, e estipulação de um quantitativo certo”, sabedores da importância e complexidade do objeto licitado, é que a comissão não pode aceitar atestados tão aquém da real necessidade do Município, apresenta a licitante entendimento vago quanto à dimensão do processo de aquisição dos conjuntos de material escolar, trazendo em seu recurso que “neste caso demanda uma simples capacidade operacional da empresa”, trazendo à luz da nossa realidade o certame conta com 5 (cinco) conjuntos diversos de materiais, a serem distribuídos em 84 (oitenta e quatro) Escolas da Rede Municipal de Ensino para atendimento de mais de 30.000 (trinta mil) alunos, deve ser somado a isto a necessidade de personalização de diversos itens e o acondicionamento individual de cada conjunto, quanto à colocação da licitante no que tange aos quantitativos do Edital x número de alunos matriculados, novamente demonstra falta de conhecimento da Rede Municipal de Ensino, a qual não é estática, ocorrendo ingresso de alunos ao longo de todo o ano letivo (oriundos da Rede Estadual, outros Municípios e Estados), argumenta que a Administração Pública “vem lançando editais exigindo documentos que comprovem o fornecimento de 10%, 20% do que está sendo licitado entendendo-se isto como compatível”, não cabe a esta Administração julgar como outros setores Públicos conduzem seus processos licitatórios, cabe apenas relatar que este formato não atende a nossa necessidade. Derradeiramente cita a aquisição por adesão a registro de preços de Maricá no ano de 2017, onde segundo grifo da empresa “não havia exigência de capacidade técnica”, esclareça-se que na ocasião, a Administração empossada em janeiro/2017 recebeu um processo licitatório (próprio) suspenso devido a diversas impugnações, não restando alternativa senão a referida adesão, sob pena de não fornecimento de material escolar aos discentes. Por fim, apresenta notas fiscais, as quais não representam ou equivale a atestado de capacidade técnica e não foram solicitadas no certame, questionando a não apresentação de notas fiscais por parte da vencedora. Diante de todo o exposto e nossas considerações, indeferimos o recurso”. Diante de todo o exposto, somente resta à pregoeira, **JULGAR IMPROCEDENTES ÀS RAZÕES DE RECURSO interposto pela empresa M. F. Machado Soares. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora do certame, a empresa M. F. Machado Soares.** Por fim, a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br;*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2196 - Data 05/02/2020 - Página 8 / 16

www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Valéria Marques
Pregoeira